



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

Parecer n.º13/2024
Projeto de Lei n.º 2090/2024

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do ***Projeto de Lei n.º2090/2024*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 2090/2024*** que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de R\$. 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Os recursos para cobertura do crédito estão previstos no art. 2º do Projeto de Lei como os recursos provenientes do repasse da União Federal no valor de R\$290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 15 de abril de 2024.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

